



Número: **0601963-79.2018.6.10.0000**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Carlos Horbach**

Última distribuição : **19/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600883-80.2018.6.10.0000**

Assuntos: **Cargo - Governador, Cargo - Vice-Governador, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MARANHÃO QUER MAIS (RECORRENTE)	IAGO DE SOUSA REIS (ADVOGADO) MARIANA COSTA HELUY (ADVOGADO) DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) THIAGO BRHANNER GARCES COSTA (ADVOGADO) JOSE ELOI SANTANA COSTA FILHO (ADVOGADO) SERGIO MURILO DE PAULA BARROS MUNIZ (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO MACEDO COUTO (ADVOGADO) JOSE LUIZ FERNANDES GAMA (ADVOGADO) DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES (ADVOGADO) BRUNO ANDERSON LIMA COSTA (ADVOGADO) HELIO DA SILVA MAIA NETO (ADVOGADO) ADMAR GONZAGA NETO (ADVOGADO) MARCELLO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) FERNANDA CHAGAS MONIZ DE ARAGAO GONZAGA (ADVOGADO) DANIJA JESUS SILVA FERREIRA (ADVOGADO) GABRIELA VOLLSTEDT BASTOS VILLAS BOAS (ADVOGADO)
FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA (RECORRIDO)	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (ADVOGADO) TAIANDRE PAIXAO COSTA (ADVOGADO) LUCIANE ALMEIDA PEREIRA (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO)
CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (RECORRIDO)	RAUL GUILHERME SILVA COSTA (ADVOGADO) FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
JEFFERSON MILER PORTELA E SILVA (RECORRIDO)	CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO) BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (ADVOGADO)
JORGE ALLEN GUERRA LUONGO (RECORRIDO)	FABRICIO MENDES LOBATO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15734 9449	08/03/2022 16:57	<a href="#">Parecer da Procuradoria</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Nº 2.928/2021 - PGGB/PGE

RO-EI Nº 0601963-79.2018.6.10.0000 – SÃO LUÍS/MA

**Relator** : Ministro Carlos Horbach  
**Recorrente** : Coligação “Maranhão Quer Mais”  
**Advogados** : Gabriela Vollstedt Bastos Villas Boas e outros  
**Recorrido** : Flávio Dino de Castro e Costa  
**Advogados** : Carlos Sérgio de Carvalho Barros e outros  
**Recorrido** : Carlos Orleans Brandão Júnior  
**Advogados** : Flávio Vinicius Araújo Costa e outro  
**Recorrido** : Jefferson Miler Portela e Silva  
**Advogados** : Benno Cesar Nogueira de Caldas e outro  
**Recorrido** : Jorge Allen Guerra Luongo  
**Advogado** : Fabrício Mendes Lobato

**Eleições 2018. Governador e Vice-Governador. Recurso ordinário eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Atos abusivos imputados aos investigados não comprovados. Conduta descrita de que não se demonstrou a gravidade suficiente para o êxito da demanda. Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário eleitoral.**

A coligação “Maranhão Quer Mais” ajuizou ação de investigação judicial eleitoral contra Flávio Dino de Castro e Costa (reeleito Governador do Maranhão no pleito de 2018), Carlos Orleans Brandão Júnior (reeleito Vice-Governador do Maranhão naquela eleição), Jefferson Miler Portela e Silva (Secretário Estadual de Segurança Pública), Jorge Allen Guerra Luongo (comandante da Polícia Militar), Eliziane Pereira Gama Melo (eleita Senadora) e Weverton

JGOM/RLZ/B.02.5

Documento assinado via Token digitalmente por PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, em 08/03/2022 16:57. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8a528f41.a52b5346.596d5ec4.823a7ab9



Rocha Marques de Sousa (eleito Senador), atribuindo-lhes a prática de abuso de poder político e econômico. De acordo com a inicial, houve a nomeação de cerca de cinquenta capelães em troca de apoio político, teria ocorrido monitoramento de adversários políticos pela Polícia Militar e, por fim, integrantes da corporação teriam tomado parte em atos de campanha dos investigados.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) julgou improcedente o pedido. Assentou a decadência do direito de ação em relação aos Senadores demandados, uma vez que seus suplentes não foram incluídos no polo passivo do feito. Afirmou, quanto aos demais investigados, não haver provas de que os capelães teriam sido nomeados com finalidade eleitoral. Consignou que, embora a Polícia Militar tenha expedido uma ordem para que fossem catalogados os nomes dos opositores ao governo, a determinação foi prontamente revogada, não tendo os investigados auferido nenhum benefício. Ainda quanto a este fato, sublinhou que a ordem de levantamento de informações foi realizada à revelia do comando da corporação e os servidores envolvidos foram punidos. Assentou, por fim, que a presença de policiais militares em atos de campanha não ficou comprovada, até porque apenas matérias de *blogs* e publicações em redes sociais não bastariam para dar o fato imputado como real.

A coligação “Maranhão Quer Mais” interpôs recurso ordinário eleitoral, insistindo na ocorrência de abuso de político e econômico, mas sem impugnar a extinção do processo em relação aos Senadores. Alegou que o Governador, no seu primeiro mandato, criou cinquenta novos cargos em comissão de capelão, nomeando líderes



religiosos para ocupá-los, segundo a filiação partidária dos escolhidos e tendo em conta o apoio dado à sua candidatura. Ressaltou, também, quanto ao fato, que o próprio Governador, em discurso a fiéis da Assembleia de Deus, se referiu à nomeação de capelães dentre eles. Argumentou que a tentativa da Polícia Militar de espionar opositores ao governo, embora não tenha sido concretizada em razão da revogação da ordem, caracterizou abuso de poder, por ter sido apta para intimidar líderes políticos que se opunham à candidatura de Flávio Dino. Afirmou que a gravidade da conduta em questão é suficiente para a configuração do abuso, sendo despiciendo apurar se houve desequilíbrio na disputa eleitoral.

Em contrarrazões, Carlos Orleans Brandão Junior postulou o não conhecimento do recurso, argumentando que o apelo é impróprio e não infirma os fundamentos da decisão recorrida. No mérito, requereu o desprovimento, da mesma forma que Flávio Dino de Castro e Costa e Jefferson Miler Portela e Silva.

- II -

O recurso ordinário comporta conhecimento, por ser cabível, nos termos da Súmula 36/TSE<sup>1</sup>, e por impugnar especificamente os fundamentos do acórdão do TRE/MA.

Quanto ao tema da criação e provimento de cargos de capelão, as provas colhidas não demonstram a conotação eleitoral nas

---

1 Súmula 36/TSE: “Cabe recurso ordinário de acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que decida sobre inelegibilidade, expedição ou anulação de diploma ou perda de mandato eletivo nas eleições federais ou estaduais (art. 121, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal)”.



medidas, valendo observar que nem sequer foram ouvidas testemunhas a respeito. A nomeação de capelães sem prévio concurso público, pelo que se deduz dos autos, é prática adotada no Maranhão desde 2004. Pelo que se percebe dos autos também, os nomeados atendiam aos requisitos legais<sup>2</sup>. A circunstância de alguns dos escolhidos terem filiação partidária não demonstra, por si só, a motivação política do ato. Não há como deduzir dos autos, tampouco, que o apoio de lideranças religiosas à candidatura de Flávio Dino ocorreu em razão da nomeação dos capelães. O discurso do Governador, de dezembro de 2017, dirigido a fiéis da Assembleia de Deus<sup>3</sup>, não ostenta nota de abusividade, no que relata que pastores vinculados à denominação religiosa foram escolhidos para a função.

As circunstâncias do caso não permitem o enquadramento da conduta como abusiva do poder político ou econômico, não interferindo nesse juízo o fato de alguns dos capelães responderem por infração ao Estatuto da Polícia, avesso a filiação partidária dos integrantes da força. O problema aí se dá no plano das relações jurídicas do nomeado com a administração da Polícia.

A segunda conduta abusiva atribuída aos recorridos é a espionagem de lideranças políticas pela Polícia Militar. Aqui, cabe observar que chegaram a ser expedidos dois memorandos circulares, determinando, em abril de 2018, que as unidades da Polícia Militar identificassem as lideranças que faziam oposição ao governo, causando

---

2 Leis 10.654/2017 e 10.824/2018.

3Id. 143879638.



“embaraços no pleito eleitoral”<sup>4</sup>. O Comando da Corporação, porém, tornou sem efeito os memorandos, ainda antes de as informações serem coletadas<sup>5</sup>. Na realidade, não há prova de que a determinação de coleta de dados haja partido do Comando da Corporação ou do Governo do Estado, que sempre negaram tê-lo feito; fala-se, a propósito, de punição a servidores apontados como responsáveis. Além disso, a circunstância de ter havido a pronta anulação da ordem, antes mesmo de que fosse executada, afasta a perspectivada gravidade do evento no plano da legitimidade e da normalidade da disputa eleitoral. O abuso de poder não está positivado.

Por fim, em relação à participação de policiais militares em atos de campanha, o que há, nos autos, é uma matéria de *blog*<sup>6</sup>, afirmando que coronéis e comandantes da Polícia Militar fecharam acordo político com o Governador Flávio Dino. Junto à matéria, foi divulgada foto na qual o Governador aparece com membros da Polícia com adesivos de propaganda eleitoral com o número 65 do PCdoB. Assim isolado, esse acontecimento não caracteriza participação dos militares no ato de campanha com impacto na disputa eleitoral.

O parecer é pelo desprovimento do recurso ordinário eleitoral.

Brasília, 8 de março de 2022.

Paulo Gustavo Gonet Branco  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

---

4Id. 143876088.

5Id. 143876088.

6Id. 143876788.

